

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS,
CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004.006226/2025-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026//SMCL/PVH-RETIFICADO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 031/2026

OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – ZONA URBANA, visando atender às unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Ref.: Itens 01, 06, 19, 160 e 164 e qualificação econômico financeira desta Requerida.

Empresa 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face da manifestação/recurso apresentado pela representante da empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.897.556/0001-08, a Licitante **Sra. Eliclécia Rodrigues de Aguiar**, fazendo-o com fulcro no inciso VIII do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Inicialmente, cabe esclarecer que se antes de apresentar um recurso protelatório, vazio, sem detalhamento das supostas irregularidades, tivesse acompanhado todas as movimentações dentro do chat da plataforma da debatida licitação, como também, entendesse o básico de pesquisa em âmbito jurídico e licitatório, não estaríamos perdendo tempo com esta fase licitatória.

1. DA RIGOROSA REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA VALIDAÇÃO PELA CONTADORIA MUNICIPAL

- ❖ A Licitante adversária insurge-se contra a habilitação econômico-financeira desta manifestante atacando de forma leviana o seu Balanço Patrimonial. Contudo, o inconformismo da Recorrente carece inteiramente de fundamentação técnica e/ou jurídica, limitando-se a lançar alegações abstratas, genéricas e sem base legal.
- ❖ Cumpre esclarecer que **o Balanço Patrimonial** apresentado por este Requerido preenche rigorosamente todas as formalidades legais e editalícias. O documento encontra-se **devidamente assinado por profissional contábil habilitado, registrado no órgão competente, acompanhado de seus respectivos Termos de Abertura e demonstrando índices de liquidez** perfeitamente compatíveis com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório epigrafado.
- ❖ Diante do zelo que rege a condução deste certame, essa Douta Pregoeira esgotou todos os meios legais disponíveis para analisar a documentação contábil e fiscal desta recorrida. Como medida de extrema cautela e lisura, os referidos documentos foram formalmente submetidos à análise técnica especializada da Contadoria do Município, órgão que emitiu

parecer técnico inequívoco atestando que toda a documentação fiscal e contábil desta empresa encontra-se estritamente dentro da legalidade.

- ❖ Portanto, a insistência da Recorrente em atacar uma documentação já chancelada pelo órgão técnico do Município ultrapassa o direito de defesa e ingressa no campo da ofensa institucional. Neste caso, não respeitar o minucioso trabalho técnico da equipe de licitação e do corpo de contadores municipais equivale a acusá-los tacitamente de favorecimento ilegal ou prevaricação, conduta inaceitável que atenta contra a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.
- ❖ **A peça da concorrente não aponta uma única falha concreta ou erro de cálculo capaz de contrapor o laudo oficial da Contadoria Municipal.** Lançar suspeitas vagas e universais — sem qualquer lastro fático — configura nítida impugnação genérica, afrontando o Princípio da Dialeticidade Recursal e devendo ser rejeitada de plano por esta Administração.

2. DO MANIFESTO DESCONHECIMENTO LEGAL: DA PLENA LEGALIDADE NA INDICAÇÃO DE MÚLTIPLAS MARCAS COMPATÍVEIS PARA A MERENDA ESCOLAR

- ❖ Não bastasse a tese vazia sobre o balanço, a peça da Licitante adversária revela também um profundo desconhecimento das regras de disputa eletrônica ao pleitear a desclassificação desta manifestante sob o argumento de que a inclusão de mais de uma marca para o mesmo item de alimentação seria vedada.
- ❖ Ao contrário do que imagina a concorrente, a indicação de múltiplas marcas que atendam integralmente às especificações do Termo de Referência prestigia os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 33 da Lei nº 14.133/2021).

No mercado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, a possibilidade de indicar marcas equivalentes e de qualidade idêntica é uma salvaguarda essencial para garantir o abastecimento contínuo e evitar prejuízos decorrentes de quebras de estoque de um único fabricante.

- ❖ **A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que, inexistindo vedação expressa no Edital, o licitante é livre para ofertar marcas equivalentes, competindo-lhe formalizar a escolha daquela que será entregue apenas no momento da proposta realinhada, após a fase de lances. Pretender criar uma proibição inexistente na lei e no Edital viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Nesse sentido, após a etapa de disputa, a Pregoeira solicitou deste Requerido readequação da proposta com apenas uma marca para cada lote arrematado. Atendendo literalmente a orientação do TCU, conforme citação acima.

- ❖ Múltiplas Marcas na Proposta: Fundamentado na Jurisprudência Consolidada do TCU e na leitura reversa do Art. 41, I, "d" da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que marcas servem como referencial mínimo de qualidade e que a ampliação de marcas compatíveis aumenta a competitividade.
- ❖ Todos os itens apresentados, atendem perfeitamente o que está descrito no Termo de referência, inclusive os itens 160 e 164.

3. DA CONDOTA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA E DO SEU IMPACTO SOCIAL DEVASTADOR NA REDE PÚBLICA DE PORTO VELHO/RO (ART. 155, INCISO VIII e XI, DA LEI Nº 14.133/2021)

- ❖ **Unindo uma acusação infundada sobre a regularidade contábil a uma tese inventada sobre o cadastro de marcas, resta evidente que o real escopo da Licitante não é o resguardo da legalidade, mas sim o retardamento deliberado do certame.**

Basta realizar uma breve pesquisa sobre o histórico da Recorrente, e de pronto nascem diversas controvérsias e suspeitas. Fatos negativos em desfavor da Requerente são muitos, mas um deles, por exemplo, ter duas empresas no mesmo endereço, gera suspeitas em se tratando de licitação, mas pode até ser justificável.

Agora, ter cnpjs distintos com mesmo número telefônico, é no mínimo uma preguiça/falta de zelo para não dizer outra coisa (CNPJs.: 15.897.556/0001-08 e 29.331.151/0001-04). Por enquanto não vale o meu tempo aprofundar no histórico da Requerente.

Bom, o artigo 156 do Código de Processo Penal estabelece uma situação importante: quem faz a acusação precisa produzir prova, não basta protocolar alegação fantasiosa de irregularidade. Vejamos:

Artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP):
Define textualmente que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer".

Artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil (CPC): Determina que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

- ❖ Usar ferramenta recursal com fim de tumultuar amolda-se com exatidão ao tipo infracional administrativo previsto no artigo 155, incisos III e VIII, da Lei nº 14.133/2021 ("**ensejar o retardamento da execução do objeto de licitação ou de certame licitatório**"). Ocorre que, na presente situação, a chicana processual **ganha contornos de extrema gravidade. Trata-se de uma licitação de urgência máxima, visto que as aulas da rede municipal de Porto Velho/RO já estão em pleno andamento há dias.**
- ❖ O uso de recursos sabidamente ociosos e protelatórios, neste contexto, atenta diretamente contra a qualidade de vida e a segurança nutricional dos alunos da rede pública. Para muitas crianças do município, a alimentação escolar é a principal ou única refeição robusta do dia. Postergar a homologação deste certame para satisfazer o capricho comercial de um licitante vencido significa sabotar o calendário de abastecimento e colocar em risco a saúde nutricional dos estudantes.
- ❖ A tentativa de induzir essa Administração ao erro por meio de acusações temerárias configura nítido comportamento inidôneo. A máquina pública não pode tolerar que o direito de recorrer seja desvirtuado e utilizado como escudo para prejudicar o bem-estar social e a dignidade das crianças de Porto Velho/RO.
- ❖ Interesse Público e Urgência: Vinculação ao direito fundamental à alimentação e nutrição escolar (Art. 6º da CF/88 e diretrizes do PNAE), justificando o repúdio à chicana processual em face do calendário letivo de Porto Velho/RO.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O NÃO CONHECIMENTO ou o TOTAL DESPROVIMENTO do recurso/manifestação apresentado pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em razão da ausência de

dialeticidade e da manifesta improcedência de suas alegações, mantendo-se hígida a habilitação e classificação desta manifestante;

b) A continuidade imediata e urgente do processo licitatório, com a consequente adjudicação e homologação do objeto da merenda escolar, garantindo o imediato fornecimento e a proteção ao interesse social das crianças estudantes do ensino municipal de Porto Velho/RO;

c) A instauração de Processo Administrativo Sancionatório (PAS) contra a referida Licitante, com fulcro no art. 155, incisos VIII e XI, e art. 156 da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação das penalidades cabíveis (especialmente a multa administrativa), em razão do manifesto comportamento protelatório e inidôneo que coloca em risco o interesse público primário.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho / RO, 03 de agosto de 2026.

DIEGO FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE DA MEI **64.724.221** **DIEGO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO OAB/RO 8346

DIEGO
FERREIRA DA
SILVA:7602710
4287

Assinado de forma
digital por DIEGO
FERREIRA DA
SILVA:76027104287
Dados: 2026.08.04
11:53:04 -04'00'